



Súmula n. 427

SÚMULA N. 427

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Referências:

LC n. 109/2001, arts. 14 e 75.

CC/1916, art. 178, § 10, II.

CPC, art. 543-C.

Lei n. 6.435/1977, art. 36.

Lei n. 8.213/1991, art. 103, parágrafo único.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Súmula n. 291-STJ.

Precedentes:

AgRg no Ag	989.917-DF	(4ª T, 19.06.2008 – DJe 30.06.2008)
AgRg no REsp	681.326-MG	(3ª T, 28.06.2007 – DJ 03.09.2007)
AgRg no REsp	858.978-MG	(3ª T, 14.04.2009 – DJe 28.04.2009)
AgRg no REsp	903.092-MG	(3ª T, 18.09.2008 – DJe 03.10.2008)
AgRg no REsp	954.935-DF	(4ª T, 06.09.2007 – DJ 12.11.2007)
AgRg no REsp	1.041.207-RN	(4ª T, 23.06.2009 – DJe 1º.07.2009)
AgRg nos EDcl no Ag	915.362-GO	(3ª T, 05.03.2009 – DJe 19.03.2009)
EDcl no Ag	638.077-GO	(4ª T, 13.11.2007 – DJ 03.12.2007)
EDcl no AgRg no Ag	690.041-MS	(4ª T, 11.12.2007 – DJ 11.02.2008)
REsp	678.689-MG	(3ª T, 26.10.2006 – DJ 20.11.2006)
REsp	771.638-MG	(2ª S, 28.09.2005 – DJ 12.12.2005)
REsp	1.110.561-SP	(2ª S, 09.09.2009 – DJe 06.11.2009)
REsp	1.111.973-SP	(2ª S, 09.09.2009 – DJe 06.11.2009)

Segunda Seção, em 10.3.2010

DJe 13.5.2010, ed. 576

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 989.917-DF
(2007/0287080-8)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Cristina Maria Prudente Carvalhêdo e outros

Advogado: José Saraiva e outro(s)

Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ

Advogados: Anísio Soares Nogueira Junior e outro(s)

Carlos Roberto Siqueira Castro e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Previdência privada. Reserva de poupança. Devolução. Prescrição quinquenal. Súmula n. 291 do STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. A pretensão ao recebimento de diferença de valores devidos a título de correção monetária incidente sobre parcelas de restituição da reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos. Inteligência da Súmula n. 291 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 30.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Cristina Maria Prudente Carvalhêdo e outros* contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, fazendo incidir na espécie a Súmula n. 291-STJ.

Em suas razões, os agravantes sustentam a ausência de fundamentação quanto à identificação precisa da natureza do ato jurídico, bem como o seu reconhecimento como sendo de natureza indenizatória.

Defendem a inaplicabilidade, ao presente caso, da Súmula n. 291-STJ, uma vez que:

A Súmula n. 291-STJ incide nas relações jurídicas continuadas entre contratante e contratado de plano de privada, a fim de reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, no curso da relação jurídica contratual; isto é, surgido fato jurídico ensejador de prejuízo ao contribuinte do plano - parte no contrato em vigor - os reflexos de tal ilícito somente incidem nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e daí por diante, pois tem como premissa a continuidade da relação jurídica contratual, tanto que trata de “parcelas de complementação de aposentadoria” (fl. 740-741).

Advertem que, no caso, há diferença, pois houve rompimento da relação contratual com indenização de uma das partes em consequência dessa extinção, por isso, “extinta a obrigação futura, extinto o contrato, repõe-se as partes no estado anterior sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes - Previ, como o correlato empobrecimento ilícito da outra, ora Agravantes” (fl. 741).

Afirmam ainda que a rescisão contratual não tem a mesma natureza jurídica, por equiparação, a prestações de renda temporária e vitalícia. Em continuação, colacionam jurisprudência da Primeira Seção deste STJ com o fim

de demonstrar a natureza indenizatória das parcelas decorrentes de rescisão com os planos de previdência privada.

Concluem que:

Daí decorre que o substrato jurídico, ocasionador do Enunciado Sumular n. 291-STJ - adimplência contratual, com o acertamento da aposentadoria – é completamente diverso da essência jurídica da indenização pela rescisão do contrato daqueles trabalhadores dispensados nos planos de demissão incentivada (nada voluntária) (fl. 744).

Ao final, defendem que a situação da devolução das quantias pagas aos planos de previdência, quando da rescisão do contrato de trabalho, têm as mesmas características do recebimento do FGTS.

Requerem o conhecimento e provimento para restabelecer o regular processamento do recurso especial, provendo-o para reforma o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O presente recurso não reúne condições de êxito, pois não prosperam as argumentações apresentadas pelos recorrentes, devendo a decisão ora atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência atualizada deste Superior Tribunal de Justiça, para os casos como o presente, em que há rompimento da relação contratual, encontra-se firmada no sentido de que a pretensão do recebimento de diferença de valores devidos a título de correção monetária incidente sobre parcelas de restituição da reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos. Inteligência da Súmula n. 291 do STJ, segundo a qual “a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.

Por similares à espécie, apresento os recentes julgados:

Agravo regimental. Exame de matéria constitucional. Impossibilidade. Previdência privada. Restituição de valores referentes a contribuições pagas à entidade de previdência privada. Prescrição quinquenal. Inteligência da Súmula n. 291-STJ. Agravo improvido.

1. O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental, ainda que para fins de prequestionamento, caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante a Súmula n. 291-STJ, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças entre o valor devolvido pela entidade de previdência privada por ocasião do rompimento do contrato de trabalho e o montante efetivamente devido com a inclusão dos expurgos inflacionários.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 870.985-MG, Quarta Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 24.3.2008).

Agravo regimental. Recurso especial. Civil. Previdência privada. Desligamento. Cobrança. Expurgos inflacionários. Prescrição.

1 - É de cinco anos e não de dez (CC/2002) ou de vinte (CC/1916) o prazo prescricional para cobrar expurgos inflacionários decorrentes da devolução de contribuições vertidas pelo empregado a plano de previdência complementar em face do seu desligamento. Precedentes da Segunda Seção.

2 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 827.807-MG, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 3.3.2008).

Agravo interno. Previdência privada. Cobrança de expurgos inflacionários. Complementação de restituição de reserva de poupança. Prescrição quinquenal. Transação. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 5 e n. 7. Súmula n. 283-STF. Devolução das contribuições. Correção monetária. Súmula n. 289.

- A ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos, contados da data do recebimento a menor dos valores.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (AgRg no REsp n. 861.273-DF, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 8.2.2008).

Previdência privada. Reservas de poupança. Correção monetária. Cobrança. Súmula n. 291-STJ. Prescrição.

1. O prazo prescricional de cinco anos previsto para a cobrança de complementações de aposentadoria, de que trata a Súmula n. 291-STJ, incide, de igual maneira, no tocante à ação cobrança de diferenças decorrentes da incidência não integral de correção monetária sobre os valores restituídos ao beneficiário do plano após o seu desligamento.

2. A fluência do prazo em comento se inicia na data da devolução a menor das reservas de poupança.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag n. 708.127-DF, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.10.2007).

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 681.326-MG
(2004/0113152-7)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogados: Adriano Madeira Ximenes e outro(s)

Maria Cristina Nunes Passos

Agravado: Gil Evangelista Lana Nazareno

Advogado: Giuliano Scodeler da Silva

EMENTA

Previdência privada. Prescrição quinquenal. A cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre reserva de poupança de plano de previdência privada complementar está sujeita à prescrição quinquenal. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 3.9.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Antonio de Pádua Ribeiro:

Trata-se de recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional.

A irresignação volta-se, em suma, contra acórdão que condenou a entidade de previdência privada a devolver as parcelas pagas por associado que se desligou de plano de aposentadoria complementar corrigidas monetariamente pelo índice adequado a recompor a inflação do período, afastando a alegação de que ocorrera a prescrição do direito à cobrança. A recorrente propugna pela aplicação da prescrição quinquenal e pela incidência da correção monetária nos termos de suas normas regulamentares.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 384-388), daí a alegação de ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

O aresto combatido está assim ementado:

Ação de cobrança. Reserva de poupança. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Prescrição.

- Inocorre, na espécie, a prescrição quinquenal prevista na lei da previdência social.

- A correção monetária em nada aumenta a dívida, mas é a própria dívida em sua manifestação atualizada, de modo que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste da dívida, tenha o mesmo poder aquisitivo quando do adimplemento; dessarte, não há como considerá-la um acréscimo.

- Nos diversos planos econômicos, a inflação existiu, o que justifica seja feita a atualização monetária pretendida, de molde a garantir o equilíbrio entre credor e devedor. (fl. 363).

Nas razões do recurso especial alega-se ofensa aos artigos 535, I e II, do CPC, 103 e 125, da Lei n. 8.213/1991; 42, V, da Lei n. 6.435/1977; 31, VII, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Não se vislumbra a alegada negativa de ofensa ao dispositivo processual, pois a Corte local abordou as questões na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Sublinhe-se, a propósito, não estar o órgão julgador obrigado a pronunciar-se acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

Tratando-se “de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos” (REsp n. 192.429-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.3.1999).

Por outro lado, o recurso especial não se presta ao reexame de pretensão fundada em cláusulas contratuais, estatutárias ou regimentais de entidades de previdência privada. Além disso, a decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 289, do seguinte teor:

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Ante o exposto, nego seguimento recurso (fl. 417-418).

A teor das razões, *in verbis*:

Em recentíssimo julgado dessa mesma E. 3ª Turma, o Ministro Humberto Gomes de Barros deu parcial provimento ao Recurso Especial n. 619.764-MG, onde a *Sistel* também figura como recorrente, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de 5 anos antes da propositura da ação.

(...)

Incontestável, portanto, a decretação da prescrição do direito do Agravado, devendo ser extinto o presente processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não só pelo fato de haver norma legal e estatutária que prevê a prescrição quinquenal para a hipótese dos autos - prescrição já devidamente reconhecida pelo STJ -, mas ainda, em virtude do Agravado reclamar suposta lesão ocorrida há mais de 10 anos, apesar de, ao longo desses anos, ter pleno conhecimento da sistemática adotada pela Agravante para atualização monetária das reservas (fl. 420-426).

Uma vez estabelecida a fonte de direito, bem como os fundamentos legais que delimitam a apreciação da matéria, é importante examinar qual a real

configuração e alcance da aplicação da correção monetária no valor restituído ao Agravado a título de Reserva de Poupança.

A Agravante, ao restituir ao Agravado o valor correspondente à sua Reserva de Poupança, o fez de conformidade com as regras contidas na legislação, no Estatuto e Regulamento.

Aliás, mister se faz ressaltar que o legislador, ao referir-se à matéria no Dec. n. 81.240/1978, não determinou a utilização específica de qualquer tipo de índice para aferição do valor da Reserva de Poupança. O que se acha legalmente previsto é que a mesma seja devolvida com atualização monetária (fl. 435).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Independentemente da fundamentação adotada na decisão agravada, o agravo regimental não merece provimento.

A Segunda Seção consolidou-se no sentido de que a prescrição é quinquenal nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre reserva de poupança de plano de previdência privada complementar, nos termos do acórdão assim ementado:

Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula n. 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 771.638, MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Aqui, o autor desligou-se da Telemig em 28 de setembro de 1998 e ajuizou a ação em 28 de fevereiro de 2002. A ação, portanto, foi proposta antes que se completasse o lapso temporal de cinco anos.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a correção monetária deve repor a perda inflacionária.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 858.978-MG
(2006/0120835-0)**

Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS)

Agravante: Sérgio Martins de Sales

Advogado: José Mário Pena Júnior e outro(s)

Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ

Advogados: Álvaro Sérgio Frazão Montenegro e outro(s)
José Francisco de Oliveira Santos

EMENTA

Agravo regimental. Previdência privada. Prescrição. Súmula n. 291-STJ. Lei Complementar n. 109/2001.

1. “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos” (STJ - Súmula n. 291).

2. Tal prazo tem aplicação ainda que a devolução da reserva de poupança tenha se operado anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 109/2001.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS),
Relator

DJe 28.4.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Trata-se de agravo regimental interposto por *Sérgio Martins de Sales*, contra a r. decisão de fl. 373, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para declarar a prescrição, com base na Súmula n. 291, do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, a Agravante alega, em síntese, que não incide a prescrição quinquenal à espécie, uma vez que a devolução dos valores deu-se anteriormente à Lei Complementar n. 109, de 2001.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) (Relator): O presente agravo regimental não merece provimento, eis que o agravante não infirmou o fundamento da decisão impugnada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser quinquenal a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 291-STJ, *in verbis*: “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.

Tal prazo vem sendo aplicado, ainda que a data da devolução seja anterior à Lei Complementar n. 109, de 2001. Nesse sentido:

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Previdência privada. Desligamento. Pedido de resgate das parcelas pagas. Prescrição quinquenal. Contrato anterior à Lei Complementar n. 109/2001.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada é quinquenal, ainda que a data da devolução seja anterior à Lei Complementar n. 109/2001.

2. Embargos acolhidos, sem, contudo, implicar em efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no Ag n. 690.041-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.2.2008).

Previdência privada. Prescrição quinquenal. A cobrança dos valores devidos a título de complementação da aposentadoria prevista em plano de previdência privada está sujeita à prescrição quinquenal. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 297.547-MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 5.8.2002).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvido o montante ao autor, pois nesse instante é que surge seu direito de ação em relação às quantias que pretende ver ressarcidas.

A exemplo desse entendimento, colacionam-se os seguintes precedentes:

Previdência privada. Desligamento. Devolução. Diferenças. Prescrição. Prazo. Cinco anos. Termo inicial. Correção monetária.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (*actio nata*).

(...)

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 750.039-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 903.092-MG
(2006/0252004-9)**

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Agravante: Manoel Remigio Neto

Advogados: Dimas Rodrigues de Oliveira

José Fernando Chaves e outro(s)

Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ

Advogado: Álvaro Sérgio Frazão Montenegro e outro(s)

EMENTA

Agravo interno. Previdência privada. Restituição de contribuições pessoais. Prescrição quinquenal.

Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de ser aplicável o lapso prescricional quinquenal às ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada (Súmula n. 291-STJ).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 3.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *Manoel Remigio Neto* interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 427-429, proferida pelo E. Min. *Menezes Direito*, a qual, nos autos da ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada, deu provimento ao recurso especial da agravada, devido à consumação do prazo prescricional quinquenal incidente à hipótese.

2. - Sustenta o agravante, em síntese, que a prescrição quinquenal, definida pela Súmula n. 291-STJ, aplica-se somente à pretensão relativa à complementação de benefício previdenciário, razão pela qual, nas ações objetivando a restituição de contribuição de previdência privada em razão do rompimento do contrato de trabalho ou incidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído, aplica-se a prescrição vintenária definida no artigo 177 do Código Civil de 1916.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 3. - O inconformismo não merece prosperar.

4. - A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 771.638-MG, Rel. Min. *Menezes Direito*, DJ 12.12.2005, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o lapso prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291-STJ é aplicável, também, às ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada. Esse entendimento veio a ser corroborado, inclusive, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 681.115-RS, também da relatoria do E. Min. *Menezes Direito*, DJ 8.6.2006, de cuja ementa se extrai:

Agravo regimental. Embargos de divergência. Prescrição. Expurgos inflacionários. Restituição de reserva de poupança. Previdência Privada. Súmula n. 291-STJ.

1. A Súmula n. 291-STJ já consolidou o entendimento de que “a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 771.638-MG, de minha relatoria, ocorrido em 28.9.2005, DJ de 12.12.2005, firmou o entendimento no sentido de que a Súmula n. 291-STJ alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativa à restituição. Incidência da Súmula n. 168-STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

5. - No caso em análise, verifica-se da decisão agravada, que o autor recebeu sua reserva de poupança em 3.8.1995. Desse modo, quando a ação foi proposta, em 6.8.2004, já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal.

6. - Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 954.935-DF
(2007/0119653-4)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advogados: Denise Guedes Santiago e outro(s)

Luiz Antônio Muniz Machado e outro(s)

Agravado: Apolônio Nogueira de Carvalho

Advogado: Geraldo de Assis Alves e outro(s)

EMENTA

Civil e Processual Civil. Agravo regimental. Previdência complementar. Ação que postula diferenças de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição. Incidência da Súmula n. 291 do STJ. Termo inicial. Súmula n. 289 do STJ.

I. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005).

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluência, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda” (Súmula n. 289-STJ).

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 12.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 270-271.

Alega a recorrente que o termo inicial do prazo prescricional é o desligamento do beneficiário do plano de previdência e não a data da restituição a menor. Argumenta sobre a necessidade de observação dos parâmetros legais e

estatutários para a correção dos valores, bem como questiona sobre a limitação do percentual a ser resgatado pelo agravado.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - O recurso é improsperável.

Preliminarmente, inadmissível a argüição da tese a respeito de percentuais estatutários e legais a ser observados para a restituição dos valores, haja vista a ausência de prequestionamento do tema perante o Tribunal de origem (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF).

No mérito, ratifico a fundamentação lançada às fls. 270-271:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, que rechaçou a prescrição da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido, e aplicou a correção monetária plena pelos índices inflacionários.

Com referência à prescrição, sem razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291-STJ:

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se no ano de 2003 e a ação foi ajuizada em 2004, inocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

Civil e Processual. Previdência complementar. Desligamento do empregado. Devolução de contribuições. Ação que postula diferenças. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Leis n. 6.435/1977, n. 8.213/1991. LC n. 109/2001. CC, art. 177. Termo inicial.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluência, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 466.693-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.9.2003).

A 2ª Seção no REsp n. 771.638-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula n. 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Com referência à correção monetária, agiu com acerto o acórdão, que resolveu a lide de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal, atualmente cristalizado na Súmula n. 289, que dispõe:

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.041.207-RN
(2008/0060625-0)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Antonio Nelson de Oliveira

Advogados: Francisco José da Costa Júnior
Samuel Medeiros da Cunha e outro(s)
Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros
Advogados: Izaias Bezerra do Nascimento Neto e outro(s)
Marcos Vinícius Barros Ottoni e outro(s)
Marcus Flávio Horta Caldeira e outro(s)
Renato Lobo Guimarães e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Previdência privada. Restituição. Reserva de poupança. Expurgos inflacionários. Prescrição. Matéria constitucional.

1. Prescreve em cinco anos o direito de pleitear diferenças relativas ao recebimento a menor de contribuições vertidas a instituição de previdência privada. Súmula n. 291-STJ.
2. Refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 1º.7.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Antônio Nelson de Oliveira* em face de decisão assim vazada:

Trata-se de recurso especial interposto por *Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros* com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cuja ementa tem o seguinte teor:

Apelação cível. Previdência privada. Desligamento. Prescrição decretada pelo juízo *a quo*. Inadmissibilidade. Aplicação da prescrição vintenária do artigo 177 do CC/1916 ou de dez anos estabelecida no art. 205 do novo Código Civil. Anulação da sentença. Apelo conhecido e provido. Teoria da causa madura. Artigo 515, § 3º do CPC. Restituição das contribuições pessoais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Devolução integral das parcelas. Juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Data da filiação. Correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Índice que reflita a real desvalorização da moeda no período. Precedentes desta Corte e do STJ. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Procedência do pedido. (fls. 250-251).

Sustenta violação ao art. 206, § 3º, do Código Civil; ao art. 178, § 10, do Código Civil de 1916; aos arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 21 da Lei n. 6.435/1977; ao art. 30 do Decreto n. 81.240/1978; ao princípio da irretroatividade das leis e dissídio jurisprudencial.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte, por suas duas Turmas que compõem a Segunda Seção, no sentido de ser quinquenal a prescrição para cobrança de diferenças decorrentes de previdência privada.

A propósito:

Agravo regimental. Previdência privada. Restituição das contribuições. Prescrição quinquenal. Súmula n. 291-STJ.

Consoante decidiu a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 771.638-MG, Rel. Min. *Menezes Direito*, DJ 12.12.2005, o lapso prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291-STJ é aplicável, também, às ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 700.307-DF, Rel. Ministro *Sidnei Beneti*, Terceira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 28.10.2008).

É de se ver, porém, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvido o montante ao autor, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (*actio nata*).

Neste particular, é de todo oportuno trazer a abordagem realizada pelo E. Ministro Aldir Passarinho, quando do julgamento do REsp n. 466.693-PR, *verbis*:

Acontece, porém, que inobstante o reconhecimento de que a prescrição é quinzenal, não há como se atender ao recurso especial.

É que equivocado o raciocínio do recorrente, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional.

A autora foi demitida do Banco do Estado do Paraná em 4.6.1992 e recebeu a restituição das contribuições em 19.1.1993, segundo a inicial, não infirmada, no particular.

O que se postula, aqui, é o recebimento das diferenças, portanto se a restituição foi dada a menor do que o esperado e devido, somente a contar dessa data, ou seja, 19.1.1993, é que passou a fluir o prazo prescricional quinzenal, de modo que a ação, ajuizada em 15.1.1997, é tempestiva.

No caso dos autos, é possível concluir que a restituição das parcelas ao autor se deu em março de 1994. Nesse contexto, tendo a ação sido proposta em 23.3.2006, o reconhecimento da prescrição é de rigor.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para reconhecer a prescrição do direito do autor.

Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo recorrido. (fls. 347-348)

Sustenta o agravante, em síntese, que a incidência de prazo prescricional de cinco anos na espécie importa em maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduz se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 321 desta Corte. Dessa forma, se o regulamento da Petros não estabelece prazo para a devolução da reserva de poupança, a determinação deste deve levar em conta os princípios consumeristas, de índole constitucional, evitando o enriquecimento ilícito da entidade previdenciária.

Conclui que a prescrição deve ser regulada pelo disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, ressaltando que o prazo de cinco anos somente se aplica aos casos de complementação de aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a prescrição aplicável à espécie é a quinquenal. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Previdência privada. Ação de cobrança. Resgate de poupança. Diferenças de correção monetária. Prescrição quinquenal.

1. Prescreve em cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por beneficiário de plano de previdência privada.

Inteligência da Súmula n. 291-STJ.

2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da restituição das contribuições feita ao beneficiário.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.036.282-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 18.5.2009).

Agravo interno. Previdência privada. Restituição de contribuições pessoais. Prescrição quinquenal.

Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de ser aplicável o lapso prescricional quinquenal às ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada (Súmula n. 291-STJ).

Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 903.092-MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 3.10.2008).

Civil. Previdência privada. Agravo no recurso especial. Expurgos inflacionários. Pretensão de cobrança das diferenças em saldo de poupança. Prescrição. Aplicação da Súmula n. 291-STJ.

- A ação de cobrança contra instituto de previdência privada, na hipótese em que se pleiteia complementação de expurgos inflacionários após o desligamento do trabalhador, prescreve em cinco anos.

Agravo não provido. (AgRg no REsp n. 928.574-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 26.9.2008).

Cumpra assinalar, por outro lado, que refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

No mais, a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual, nos termos acima esclarecidos, sua apreciação também desborda dos lindes do recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 915.362-GO (2007/0133015-4)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advogados: Luiz Antônio Muniz Machado

Luiz Fernando Brum dos Santos e outro(s)

Agravado: Claudionor Alves Corrêa e outros

Advogado: Antônio Carlos da Silva Magalhães e outro(s)

EMENTA

Civil e Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Diferença de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Súmula n. 289 do STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Impede a abertura do debate na via especial, a ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos como violados.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 5 de março de 2009 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 19.3.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Agravo interposto por *Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF* contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

Civil e Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Diferença de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Súmula n. 289 do STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Impede a abertura do debate na via especial, a ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos como violados.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Agravado de instrumento não provido. (fl. 237)

Em suas razões, a agravante reitera as alegações feitas nas razões de recurso especial, de agravo de instrumento e de embargos declaratórios. Sustenta que houve a violação ao art. 535 do CPC, pois o TJ-GO teria deixado de analisar prova fundamental para a correta resolução da controvérsia, qual seja, a existência de transação, que resultaria na improcedência do pedido dos agravados.

Aduz que a decisão ora agravada foi omissa ao não analisar os argumentos da agravante quanto à premissa equivocada de que partiu o TJ-GO.

É o relato do necessário.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Não trouxe a agravante argumentos suficientemente robustos para ilidir a fundamentação acima reproduzida da decisão agravada.

De fato, não houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes submetidas à sua análise.

O art. 368 do CPC não se encontra devidamente prequestionado no acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido o óbice da Súmula n. 211-STJ.

Ademais, importante dizer que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados não leva ao imediato provimento de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos dos agravantes, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

Processo Civil. Agravo de instrumento. Negativa de provimento. Agravo regimental. Ação de apuração de haveres. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Antecipação de tutela. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284 do STF. Desprovimento.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa refutar todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 165 e 535, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2 - A deficiência na fundamentação e na especificação das razões não permite a exata compreensão da *quaestio juris* posta em discussão.

Diante disso, observa-se que o recurso incorreu no veto da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal que se aplica, também, a este Sodalício.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 566.209-MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 239).

Por oportuno, ressalte-se que, como já disposto na decisão ora agravada, mesmo que pudesse ser afastado o óbice supracitado, a discussão pretendida na irresignação da ora agravante não poderia ser enfrentada, pois o TJ-GO decidiu a lide com base no substrato fático probatório dos autos, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 7-STJ.

Segue incólume, por conseguinte, a decisão agravada, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo no agravo de instrumento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 638.077-GO (2004/0153106-5)**

Relator: Ministro Massami Uyeda
Embargante: Divina Martins Souto e outro

Advogado: Rogério Dias Garcia e outro(s)

Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG

Advogado: José Martins Ferreira e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Caráter infringencial. Recebimento como agravo regimental. Fungibilidade recursal. Possibilidade. Agravo de instrumento. Previdência privada. Restituição de valores referentes a contribuições pagas à entidade de previdência privada. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Prescrição quinquenal. Súmula n. 291-STJ. Aplicação, *in casu*.

I - Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II - O v. aresto vergastado dissentiu da orientação desta Corte Superior sobre a matéria, ao declarar não ser quinquenal a prescrição das ações visando à cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas de reserva de poupança de previdência privada, em hipótese de pagamento dos expurgos inflacionários. Precedentes.

III - Embargos de Declaração conhecidos como agravo regimental, para se negar provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 3.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: *Divina Martins Souto* e outro opuseram embargos de declaração em face da r. decisão do eminente Ministro Barros Monteiro (Relator original), que conheceu do agravo interposto pela *Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG*, tendo dado provimento ao recurso especial e declarado a prescrição das parcelas não abrangidas pelo período quinquenal. A decisão foi assim redigida, no que interessa:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea **a** do permissivo constitucional.

Tratam originalmente os presentes autos de ação de Ação de Cobrança ajuizada por Divina Martins Souto e outros em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, alegando em síntese que as quantias pagas ao plano de previdência foram devolvidas sem a devida correção. Em 1º grau, os autores tiveram seu pedido deferido. Em grau de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a r. sentença monocrática, restando o acórdão assim ementado:

Apelação cível. Previdência privada. PREBEG. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Aplicação do art. 177 do Código Civil de 1916. Restituição da reserva de poupança. Expurgos inflacionários.

1. A matéria suscitada à título de omissão nos embargos declaratórios opostos à decisão recorrida fora profundamente abordada, ainda que os dispositivos legais indicados não tenham sido mencionados de forma expressa.

2. Na hipótese vertente não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto nos regulamentos do plano (Lei n. 6.435/1977, Dec. n. 81.240/1978), porquanto este é de natureza privada não sobrepondo a norma de direito material prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916.

3. É incabível também a aplicação da prescrição contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, haja vista que esta é norma de natureza tributária, a qual trata do instituto de previdência federal (INSS) diverso do que ocorre no caso em tela.

4. O associado ao ser desvinculado do emprego tem direito de ser restituído das contribuições pessoais com a devida correção monetária, a qual corresponde aos reais índices de inflação ocorridos no período.

5. Conforme precedentes, inclusive das Cortes Superiores, os expurgos inflacionários devem ser repostos, para se integralizarem a correção monetária, de modo a não causar prejuízo e enriquecimento ilícito.

6. Não se aplica ao caso a jurisprudência do STF quanto aos expurgos inflacionários relativos ao FGTS, sendo inaplicável por analogia e de forma genérica entendimentos que se referem a situação peculiar diversa da tese pleiteada originariamente. Apelo conhecido e improvido.

Do presente acórdão foi interposto recurso especial, restando não admitido.

No que concerne à correção da devolução das retribuições vertidas aos planos de previdência privada, não assiste razão ao agravante, uma vez que essa Corte recentemente sumou a questão, conforme vê-se do Enunciado n. 289, *verbis*: “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.”

Todavia, em relação à prescrição das parcelas pleiteadas, melhor sorte ampara o recorrente, pois em 28.4.2004, a E. Segunda Seção desta Casa aprovou o Verbete n. 291 que traz o seguinte teor: “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”. (...)

(fls. 135-136).

No presente recurso, aduzem os ora embargantes, em resumo, a caracterização de obscuridade e de contradição, asseverando, pelo que se pode depreender dos autos, a impossibilidade de confusão de correção da “reserva técnica de poupança”, objeto da Súmula n. 289-STJ, com a prescrição quinquenal prevista na Súmula n. 291-STJ, por não terem pretendido nos autos cobrança alguma de “complementação de aposentadoria”. Postulam o esclarecimento da r. decisão, com o conhecimento do presente recurso e sua modificação (fls. 144-147).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Inicialmente, deve ser observado que os ora embargantes não objetivam a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses termos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, este Tribunal Superior admite o recebimento do presente recurso interposto como agravo regimental, em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

Nesse sentido: STJ, EDcl no Ag n. 585.861-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, v.u., j. 26.6.2007, *DJ* 6.8.2007, p. 495; EDcl na SLS n. 218-PE, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, v.u., j. 7.6.2006, *DJ* 1º.8.2006, p. 294; EDcl no Ag n. 760.718-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., j. 12.9.2006, *DJ* 16.10.2006, p. 301.

Assim sendo, presentes os mencionados requisitos, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Com efeito.

Conforme os elementos existentes nos autos, observa-se que o egrégio Tribunal *a quo*, por meio de sua colenda Segunda Câmara Cível, na ação de cobrança de correção monetária incidente sobre a devolução de contribuições pessoais para plano de previdência privada proposta pelos ora embargantes em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, decidiu, por unanimidade, no que interessa: [1] não se aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto nos regulamentos do plano (Lei n. 6.435/1977, Dec. n. 81.240/1978), porquanto ser este de natureza privada, não se sobrepondo à norma de direito material prevista no art. 177 do CC (de 1916); [2] não ser incabível a aplicação da prescrição contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que esta é norma de natureza tributária, a qual trata do instituto de previdência federal (INSS) diverso do que ocorre no caso em tela; [3] que os expurgos inflacionários devem ser repostos, para se integralizarem a

correção monetária, de modo a não causar prejuízo e enriquecimento ilícito (*ut* fls. 58-79).

Nesses termos, o *v. acórdão* recorrido dissentiu da orientação desta Corte sobre a matéria, no sentido de ser quinquenal a prescrição das ações visando à cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas de reserva de poupança de previdência privada, no âmbito do pagamento de expurgos inflacionários, conforme se colhe do seguinte julgado:

Civil e Processual Civil. Agravo regimental. Previdência complementar. Ação que postula diferenças de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição para alguns autores. Incidência das Súmulas n. 291 e n. 83 do STJ. Improvimento.

I. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente uniformizador da Segunda Seção (REsp n. 771.638-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005).

II. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 830.206-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, *v.u.*, j. 20.6.2006, DJ 4.9.2006, p. 287).

Assim sendo, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental, para negar-se-lhe provimento, mantendo-se a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690.041-MS (2005/0109728-5)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Embargante: Mongeral Previdência Privada

Advogado: Arnaldo Versiani Leite Soares e outro(s)

Embargado: José Rizkallah

Advogado: José Rizkallah (em causa própria) e outros

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Previdência privada. Desligamento. Pedido de resgate das parcelas pagas. Prescrição quinquenal. Contrato anterior à Lei Complementar n. 109/2001.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada é quinquenal, ainda que a data da devolução seja anterior à Lei Complementar n. 109/2001.

2. Embargos acolhidos, sem, contudo, implicar em efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por maioria, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 11.2.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Trata-se de embargos de declaração opostos por *Mongeral Previdência Privada* contra julgado proferido

em sede de agravo regimental, o qual referendou decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdência privada. Desligamento. Pedido de resgate das parcelas pagas. Prescrição quinquenal. Enunciado n. 291 da Súmula do STJ.

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.” (Enunciado n. 291 da Súmula do STJ).

Agravo improvido. (fl. 145)

Aduz que a espécie dos autos versa sobre entidade de previdência aberta, não se aplicando o Enunciado n. 291 da Súmula desta Corte Superior, pois sua base legislativa estaria restrita à entidade de previdência social.

Diz-se, por fim, que o artigo 75 da Lei Complementar n. 109/2001 não incide ao presente caso, eis que posterior ao resgate do fundo de poupança.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Com razão o embargante no atinente à data de devolução do fundo de reserva, em 15 de julho de 1999, conforme acórdão recorrido às fl. 68, ou seja, período anterior à publicação da Lei Complementar n. 109/2001.

Contudo, tal circunstância não altera o prazo prescricional quinquenal, mas, tão-somente, o diploma legislativo incidente à espécie, a saber, o art. 178, § 10, II, do CC/1916, *verbis*:

Art. 178. Prescreve:

(...)

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

(...)

II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias;

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de

previdência privada é quinquenal, ainda que a data da devolução seja anterior à Lei Complementar n. 109/2001.

Nessa linha, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Previdência privada. Prescrição. Art. 178, § 10, II. Precedentes da Turma.

1. Está orientada a jurisprudência da Corte no sentido de que, em se tratando de parcelas devidas em decorrência de plano de benefício de previdência privada, não se aplica a prescrição vintenária, mas, sim, a quinquenal.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 323.379-RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.11.2001, DJ 18.2.2002 p. 420).

Previdência privada. Prescrição quinquenal. A cobrança dos valores devidos a título de complementação da aposentadoria prevista em plano de previdência privada está sujeita à prescrição quinquenal.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 297.547-MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 16.5.2002, DJ 5.8.2002 p. 329).

2. Trago para melhor esclarecimento sobre o tema, voto do Ministro Aldir Passarinho, ao apreciar o prazo prescricional em demanda semelhante:

Srs. Ministros, ousou divergir do Exmo. Relator, somente no tema referente à prescrição, cujo prazo deve ser o quinquenal.

A Lei n. 8.213/1991, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

(...)

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Verifica-se, portanto, que tal diploma legal, que veio a lume, diga-se de passagem, juntamente com a Lei n. 8.212/1991, que baixou o regulamento

de custeio, trata, especificamente, dos benefícios, em suas mais variadas espécies e formas, concedidos pela Previdência Social Pública, não atinando à complementação facultativa, que vem mediante a adesão de empregados ou aderentes a regimes instituídos por entidades de previdência abertas ou fechadas, custeados ou não por empresas patrocinadoras.

É certo que o entendimento que se consagrou em julgados do STJ é no sentido da prescrição quinquenal, a partir da interpretação de que o art. 94 da Lei n. 6.435/1977 remetia ao Regulamento do Regime Jurídico da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 72.771/1973 (cf. REsp n. 89.416-DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 3.8.1998; REsp n. 173.826-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU de 13.12.1999 e REsp n. 297.547-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJU de 5.8.2002), afirmando o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp n. 180.833-RJ, que:

Tal recomendação é, atualmente, regra contida na Lei n. 8.213, de 24.7.1991 (art. 103).

Tenho, todavia, que tal regra é inaplicável.

Em face do novo disciplinamento jurídico dado à Previdência Social, frisa-se, o art. 9º, parágrafo 2º, afastou da Lei n. 8.213/1991 a Previdência Complementar, de sorte que não se tem como considerar que o art. 103 desta mesma lei faz as vezes do antigo art. 94 da Lei n. 6.435/1977.

Quanto ao art. 153, ele previu o prazo de seis meses para que houvesse o disciplinamento da Previdência Complementar.

Veio, somente agora, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, a suprir a lacuna, nesses termos:

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Diante desse quadro legal, há, portanto, que se compreender que no vácuo legislativo entre a Lei n. 8.213/1991 e a novel Lei Complementar n. 109/2001, permaneceu em vigor, no concernente à prescrição, a antiga Lei n. 6.435/1977, porque, no particular, não revogada pela lei de benefícios, já que a mesma se auto-excluíra do disciplinamento da previdência complementar.

Também é de se registrar que não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica. (REsp n. 460.168-RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 19.4.2004 p. 200).

3. Forte em tais razões, acolho os presentes embargos declaratórios, sem, contudo, implicar em efeitos modificativos.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 678.689-MG (2004/0093641-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER

Advogado: Fernando Barroca e outro

Recorrido: Antônio Martins Gomes e outros

Advogado: Leonelo Fortini e outros

EMENTA

Previdência privada. REFER. Restituição das contribuições a ex-empregado. Prescrição quinquenal. Atualização monetária. Inclusão dos expurgos inflacionários. Cabimento.

I - A ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada prescreve em cinco anos. (Súmula n. 291-STJ).

II - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.

II - “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.” (Súmula n. 289-STJ).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Presidente e Relator

DJ 20.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Antônio Martins Gomes* e outros, por força da rescisão de seu contrato de trabalho com a Rede Ferroviária Federal S/A, propôs ação objetivando a restituição de descontos securitários em relação à *REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social*.

Julgado procedente o pedido, apelou a ré, e a 2ª Câmara Cível do então Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais proveu, em parte, o recurso, por acórdão assim ementado:

Ação ordinária. Contas de reserva de poupança. Previdência privada. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Prescrição.

“Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do

prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ - REsp n. 96.084-AL).

Os expurgos inflacionários são devidos quando da restituição de contribuição mensalmente feita à entidade de previdência privada por ocasião da saída do beneficiário, porquanto a correção monetária deve refletir a real desvalorização da moeda, ainda que, como recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, exista cláusula contratual em sentido diverso (EResp n. 264.061, notícia veiculada em 3.9.2001).

Prejudicial e preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Seguiu-se, então, a interposição do presente recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alegando a entidade previdenciária que, ao entender pela incidência da prescrição vintenária ao caso vertente, o colegiado estadual violou os artigos 178, § 10, II e III, do Código Civil anterior e 75 da Lei Complementar n. 109/2001. Aponta, ainda, vulnerados os artigos 22 da Lei n. 6.435/1977 e 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, os quais, a seu sentir, determinam, expressamente, que a atualização da reserva de poupança se faça pelos índices previstos em suas normas internas regulamentares, e não pelos indicados no acórdão recorrido. Trouxe julgados para demonstrar dissídio.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Conforme exposto no relatório, versa a hipótese pedido de restituição de contribuições efetuadas à REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, tendo o acórdão recorrido confirmado a sentença que entendeu subsumir a hipótese à prescrição vintenária do artigo 177 do Código Civil de 1916 e determinou a restituição das contribuições pessoais vertidas pelo autor, corrigidas pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda no período.

De início, cumpre ressaltar que a questão da prescrição da cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada

foi pacificada pela Segunda Seção desta Corte, em assentada do dia 28.9.2005, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no sentido de ser aplicável a prescrição quinquenal, em consonância com o Enunciado n. 291 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе observar, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido e, na hipótese em análise, considerando que essas datas oscilam entre 1995 e 1997 e a propositura da demanda se deu apenas em julho de 1997, não se há de falar em prescrição da pretensão.

Insurge-se, por fim, a entidade previdenciária quanto ao critério de correção das parcelas a serem devolvidas e, nesse particular, a matéria encontra-se pacificada neste Sodalício, com a edição do Verbete Sumular n. 289 do seguinte teor: “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”.

Pelo exposto, com as costumeiras ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 771.638-MG (2005/0128550-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER

Advogado: Tasso Batalha Barroca e outros

Recorrido: Rinaldo Fernandes Valério e outros

Advogado: Antônio Clarete Rodrigues

EMENTA

Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula n. 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 12.12.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Cobrança. Contribuição previdenciária. Reserva de poupança. Possibilidade de reajuste monetário. Expurgos inflacionários. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Compensação. Possibilidade.

A devolução das contribuições pagas pelos segurados de plano de previdência privada vinculado à empregadora, por ocasião da extinção do contrato de trabalho e conseqüente retirada, deve ser feita com correção monetária plena, contabilizando-se todos os expurgos inflacionários ocorridos no período de contribuição, como forma de preservar o real valor da moeda.

VV. A verba honorária, por constituir direito autônomo do advogado, não é passível de compensação com eventual débito de seu patrocinado, pelo que,

ocorrendo sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com o pagamento dos honorários do advogado da parte *ex adversa* na proporção de sua derrota (fl. 349).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 177, 178, § 10, incisos I, II e III, e 179 do Código Civil de 1916; 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, haja vista que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula n. 291-STJ.

Contra-arrazoado (fls. 381 a 392), o recurso especial (fls. 370 a 378) foi admitido (fls. 394-395).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Os recorridos ajuizaram ação alegando que foram empregados da Rede Ferroviária Federal e filiados à entidade de previdência fechada REFER; que optaram, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.364/1996, pelo resgate de seus fundos de reserva de poupança e o cancelamento de suas inscrições; que os valores pagos foram menores que os devidos, “em razão de expurgos de índices inflacionários realizados, defasagem de aplicação de índices e conversão em URV dos valores das cotas que compunham o fundo de reserva de poupança, mantendo os valores das mencionadas cotas fixos de março a junho de 1994, não sendo aplicado sobre as mencionadas cotas a variação mensal da URV, conforme ficará demonstrado” (fl. 5). Pedem, afinal, o pagamento das defasagens relativas às variações da URV de 46,01% de março, 42,19% de abril, 41,68% de maio e 46,60% de junho de 1994, mais juros e correção monetária, ademais das diferenças referentes aos expurgos de 16,64%, de janeiro de 1989, Plano Verão, e 44,80%, de abril de 1990, Plano Collor I, a ser aplicado sobre as suas cotas e, conseqüentemente, sobre seus fundos de reserva de poupança, com juros e correção monetária, das diferenças relativas aos atrasos pela não-aplicação dentro do mês devido dos índices de correção de março de 1991 e seus reflexos, com juros e correção monetária, o pagamento da parte relativa à contribuição da patrocinadora e, finalmente, o

pagamento dos valores integrais dos depósitos a título de 13º salário e de jóia, mais juros e correção monetária.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido “para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o valor pago a título de restituição de ‘reserva de poupança’ e o mesmo valor incluindo os expurgos inflacionários de janeiro/1989 (16,64%), abril/1990 (44,80%), março/1994 (46,01%), abril/1994 (42,19%), maio/1994 (41,68%) e junho/1994 (46,60%), a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação” (fl. 260). Antes rechaçou a preliminar de prescrição ao fundamento de que os “autores não pretendem simplesmente juros de diferença da restituição da reserva de poupança, mais o resgate da diferença referente aos expurgos inflacionários, só ocorrendo a prescrição em vinte anos, conforme norma do artigo 177 do antigo Código Civil (Lei n. 3.071 de 1916)” (fl. 259).

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação principal, provendo, em parte, a adesiva, vencido nesta, parcialmente, o Relator. A divergência foi quanto à verba honorária, prevalecendo, então, o voto do revisor que admitia a compensação dos honorários. No que concerne à prescrição, considerou o prazo de vinte anos afirmando que “não se identifica o caso dos autos com qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 178, § 10, do Código Civil de 1916, cingindo-se o pedido a cobrança de correção monetária, não se referindo a juros ou qualquer outra parcela de dívida, apenas *atualização monetária*, parcela acessória à contribuição previdenciária privada, que deixou de ser computada no rateio do crédito, cabendo, desta forma, a aplicação do prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de 20 anos” (fls. 354-355). No mérito, confirmou a sentença afirmando que o “índice de correção monetária aplicado às parcelas pagas em plano de previdência privada deve também observar o índice compatível com a medida de variação média mensal dos preços do custo de vida” (fl. 357), assinalando que “o prejuízo pleiteado pelos apelados nestes autos restou confessado” (fl. 357).

O especial está montado apenas no tema relativo à prescrição, afirmando que se aplicam os artigos 178, § 10, do Código Civil de 1916 e 75 da Lei Complementar n. 109/2001, ademais de precedentes desta Corte, lembrando a Súmula n. 291.

Trata-se aqui da cobrança de expurgos inflacionários e nesse sentido a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula n. 291 da Corte. Essa orientação

sumular alcança exatamente essa hipótese de cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição (REsp n. 703.411-DF, de minha relatoria, DJ de 27.6.2005; REsp n. 466.693-PR, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 22.9.2003; REsp n. 567.164-PB, Relator o Ministro *Fernando Gonçalves*, DJ de 5.4.2004).

Daí que merece reforma o julgado quanto ao prazo de prescrição que, no caso, não é vintenária e sim quinquenal.

Os recorridos sustentam aqui que “no caso ora em exame, não se trata de prescrição do direito de cobrança de possíveis débitos das prestações mensais resgatáveis ao longo da vida pelo contribuinte, mas de uma única prestação na qual foi inteiramente resgatado o fundo de reserva, com fulcro a extinguir a relação contratual entre os contribuintes e a fundação” (fl. 383).

Todavia, não enxergo a diferença pretendida diante dos dois precedentes da Corte.

Neste feito os autores foram admitidos em novembro de 1983, dezembro de 1983, outubro de 1981, dezembro de 1983 e dezembro de 1983, respectivamente (fl. 5). Quando do processo de privatização das malhas ferroviárias, viabilizado pela Lei n. 9.364/1996, os autores pediram o resgate de seus fundos de reserva de poupança, porém receberam a menor em decorrência dos expurgos. A ação foi ajuizada em maio de 2003. Nos autos consta que os valores tornaram-se disponíveis em novembro de 1997 (fls. 28, 45 e 58), o que é compatível com a narrativa da inicial. Sendo assim, o ajuizamento apenas em maio de 2003 foi atingido pela prescrição.

Destarte, conheço do especial e lhe dou provimento para acolher a prescrição. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelos autores.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, no voto que a Sra. Ministra Nancy Andrichi gentilmente me passa a cópia está transcrito, no julgamento do Recurso Especial n. 665.300, publicado no dia 23 de maio, de que fui Relator, o seguinte trecho:

Fora de dúvida (...) Código Civil anterior.

Sinceramente, não estou convencido de que esse ponto de vista poderia trazer embaraços à análise dos demais casos; mas se a tendência da Seção é, quem

sabe até por razões de política judiciária, uniformizar em cinco anos, também não vejo dificuldade. É um prazo bastante razoável para que o interessado possa propor a demanda.

Por essa razão, fazendo essa ressalva sobre o meu ponto de vista anteriormente defendido em acórdão, que contou inclusive com a participação da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que depois o acolheu em embargos de declaração, e dos demais componentes da Turma, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 1.110.561-SP (2008/0271751-8)

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ

Advogado: Sérgio Gerab e outro(s)

Recorrido: Orlando Revolta Soares e outros

Advogado: Robinson Romancini e outro(s)

EMENTA

Recurso repetitivo. Previdência privada. Restituição de reserva de poupança. Cobrança de expurgos inflacionários. Súmula do STJ n. 291. Aplicação analógica.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ n. 291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao Recurso Especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Honildo Amaral, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial. Para efeito de recurso repetitivo, decidiu-se que a prescrição é quinquenal e que seu termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 9 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 6.11.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - Na origem, *Orlando Revolta Soares e outros* propuseram ação de cobrança contra a *Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ*, alegando que foram empregados do Banco do Brasil S/A e que, em 31.7.1995, optaram por rescindir seus contratos de trabalho mediante adesão ao plano de demissão voluntária, o que os autorizou a levantar os depósitos recolhidos ao fundo de previdência da entidade ré a partir de 1980, sobre os quais deveriam incidir os expurgos inflacionários relativos a junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,87%), março/1991 (11,79%).

2. - Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 343-348), por sentença proferida pelo *Dr. Durval Augusto Rezende Filho*, a entidade previdenciária apelou (fls. 352-369), e o recurso teve o seu seguimento obstado por decisão do Relator, *Des. Coimbra Schmidt*, à consideração de que a matéria estaria pacificada pela Súmula do STJ n. 289, do seguinte teor: "A restituição das parcelas pagas a

plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”.

3. - Contra esse *decisum*, a Previ interpôs Agravo Regimental (fls. 422-427), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo sido o recurso improvido, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Rel. Des. Coimbra Schmidt, ao entendimento de que, em autos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre contribuições pessoais recolhidas a plano de previdência privada, a prescrição incidente é a vintenária, determinando ainda a utilização do IPC como fator de atualização das parcelas restituídas. Esta a ementa do julgado (fl. 432):

Processual Civil. Prescrição. Arguição em sede de agravo regimental. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 162 e 193 do CC de 1916 e de 2002, respectivamente, e do 303, III, do CPC. Prescrição vintenária *in casu*. Conhecimento da arguição, com rejeição.

Processual Civil. Apelação cível. Decisão que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo, por estar em confronto com súmula do STJ. Admissibilidade. Razões do agravo que não convencem quanto a eventual ocorrência de *error in iudicando*. Decisão mantida.

Recurso não provido.

4. - Interpostos Embargos de Declaração pela entidade ré (fls. 438-440), foram rejeitados (fls. 445-447), ensejando a interposição de Recurso Especial (fls. 450-459), com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sob a alegação de violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 178, § 10, II, do Código Civil - CC de 1916; 193 e 206, § 5º, I, do CC de 2002; 75 da Lei Complementar n. 109/2001; 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) incidência do prazo prescricional quinquenal à hipótese; b) aplicação dos índices de correção monetária segundo as normas estatutárias.

5. - O Recurso foi admitido na origem e selecionado, pelo E. Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Antonio Carlos Viana Santos, conforme o disposto no art. 543-C, § 1º, do CPC, como representativo da controvérsia (fls. 532-533).

6. - Instado, o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 594-599).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 7. - Versa a hipótese sobre ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre parcelas recolhidas a plano de previdência privada, tendo o Acórdão recorrido entendido subsumir a hipótese à prescrição vintenária do artigo 177 do CC de 1916 ou decendial, em consonância com o artigo 205 do CC de 2002, determinando, ainda, a restituição das contribuições pessoais vertidas pelo autor, corrigidas pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda no período, assim como determina o Enunciado n. 289 da Súmula desta Corte.

8. - Alega a recorrente que a pretensão deduzida nos autos estaria prescrita, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data da restituição dos valores recolhidos a título de contribuição pessoal ao plano de previdência complementar e o ajuizamento da demanda.

9. - Duas orientações apresentaram-se, divergentes, durante algum tempo, sobre a questão no âmbito das Turmas que integram a C. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

a) Na Terceira Turma prevalecia o entendimento de que a prescrição quinquenal, definida pela Súmula do STJ n. 291, aplicar-se-ia somente à pretensão relativa ao recebimento de “parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada”, ou seja, nos casos em que estivesse em discussão o próprio benefício previdenciário, não podendo ser estendida à hipótese de restituição das contribuições pessoais em razão do rompimento do contrato de trabalho com a empresa patrocinadora, a qual estaria sujeita ao prazo prescricional de vinte anos definido pelo artigo 177 do CC de 1916. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 772.095-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.2.2006; EDcl no REsp n. 693.119-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 29.8.2005; REsp n. 665.300-SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23.5.2005; AgRg no Ag n. 615.671-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.4.2005.

Confirmam-se, nessa linha de entendimento, os seguintes fundamentos lançados pelo E. Min. *Castro Filho*, no julgamento do REsp n. 665.300-SP, DJ 23.5.2005:

Fora de dúvida, portanto, que a incidência da prescrição quinquenal está adstrita às parcelas oriundas dos planos de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo, representadas por rendas vitalícias

ou temporárias, situação diversa da dos autos, em que o ora recorrido não se beneficiou do recebimento da complementação de aposentadoria, visto que, após contribuir mensalmente e de forma regular por quase vinte anos, teve rescindido seu contrato de trabalho com o Banco do Brasil, vindo a postular a restituição dos valores pagos, revelando a ação, por isso, vínculo obrigacional de natureza pessoal, à qual deve ser aplicada a prescrição vintenária, em consonância com o artigo 177 do Código Civil anterior.

b) Por sua vez, na Quarta Turma, divergindo dessa orientação, prevalecia, majoritariamente, o entendimento de incidência do prazo de 5 (cinco) anos para ambas as hipóteses, sem distinção, de que é exemplo o julgamento proferido no REsp n. 466.693-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, no sentido de não ser possível fazer tal diferenciação, porquanto, “não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se o benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção desta ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica”. (REsp n. 466.693-PR, DJ 22.9.2003). E, ainda: REsp n. 567.164-PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5.4.2004.

10. - Visando a por fim à dissensão entre as Turmas, a C. Segunda Seção, em sessão realizada no dia 28.9.2005, julgou o REsp n. 771.638-MG, Rel. Min. *Menezes Direito*, publicado no DJ de 12.12.2005, decidiu, por unanimidade, pelo segundo entendimento, ou seja, de que o lapso prescricional quinquenal previsto na Súmula do STJ n. 291 é aplicável, também, às ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada. Essa orientação uniformizada veio a ser corroborada, inclusive, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 681.115-RS, também da relatoria do E. Min. *Menezes Direito*, DJ 8.6.2006, de cuja ementa se extrai:

Agravo regimental. Embargos de divergência. Prescrição. Expurgos inflacionários. Restituição de reserva de poupança. Previdência privada. Súmula n. 291-STJ.

1. A Súmula n. 291-STJ já consolidou o entendimento de que “a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 771.638-MG, de minha relatoria, ocorrido em 28.9.2005, DJ de 12.12.2005, firmou o entendimento no sentido de que a Súmula n. 291-STJ alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativa à restituição. Incidência da Súmula n. 168-STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

É de se ressaltar que a controvérsia só foi instaurada devido à ausência de norma específica regulando a matéria, o que levou a C. Segunda Seção a proclamar a solução uniformizada retro mencionada, REsp n. 771.638-MG, Rel. Min. *Menezes Direito*, mediante a aplicação analógica dos artigos 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social) e 75 da Lei Complementar - LCP n. 109/2001 (que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar), assim redigidos:

Art. 178: Prescreve:

(...).

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias;

Art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991:

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997);

75 da LCP n. 109/2001:

Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

11. - Especificamente em relação ao artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, cabe observar que a sua aplicação subsidiária à hipótese encontrava amparo na própria legislação sobre as entidades de previdência privada então vigente, qual seja, o artigo 36 da Lei n. 6.435/1977, o qual dispunha que “as entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei”.

Assim, no que toca ao prazo prescricional, em face da omissão da legislação especial - Lei n. 6.435/1977 - sobre a matéria, tornou-se de rigor pela autorização legal inserida em seu texto, a aplicação subsidiária da “legislação de previdência e assistência social” - Lei n. 8.213/1991 - à hipótese de restituição das reservas de poupança, cujo artigo 103 estabelecia a prescrição quinquenal.

12. - Sem embargo dos respeitáveis fundamentos que sustentam posição contrária, é de se ter presente que a adesão do empregado ao plano de benefícios faz nascer entre ele e a entidade de previdência privada uma relação contratual regida por legislação específica, a qual prevê, entre outras coisas, a forma de ingresso no plano, o regime de contribuição, direitos e obrigações do participante, normas gerais que visem a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, além do modo como se dará a respectiva restituição das parcelas pessoais quando do seu desligamento, estipulando, inclusive, o percentual do resgate das contribuições vertidas (atualmente, o art. 14 da LC n. 109/2001 estabelece que a restituição será integral, “descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada”).

Desse modo, se o pedido de resgate da reserva de poupança ocorre no bojo do contrato de previdência privada firmado entre as partes, é também como consequência dessa relação jurídica originária que se discutirá a possível incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo das parcelas restituídas, a qual não se desnatura pelo seu desligamento do plano previdenciário, após o encerramento do seu contrato de trabalho com a empresa patrocinadora.

13. - Não há, pois, *data venia*, como prevalecer o entendimento do v. acórdão recorrido, no sentido de que em se tratando de discussão em torno da forma de atualização monetária dos valores restituídos, o prazo prescricional a ser observado seria o de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do CC de 1916 ou de 10 (dez) anos, em consonância com o artigo 205 do CC de 2002, previstos para as ações de direito pessoal, porquanto, repise-se, como bem observou o E. Min. *Aldir Passarinho Júnior*, no julgamento do REsp n. 466.693-PR, já mencionado, “não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica”.

Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ n. 291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Registre-se que, a partir do julgamento proferido no aludido REsp n. 771.638-MG, essa orientação passou a ser adotada de forma unânime por todos

os integrantes das Turmas que compõem a C. Segunda Seção, conforme se infere dos seguintes precedentes:

Da Terceira Turma: AgRg no REsp n. 858.978-MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), DJ 28.4.2009; AgRg nos EDcl no Ag n. 915.362-GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 19.3.2009; AgRg no REsp n. 903.092-MG, de que fui relator, DJ 3.10.2008; REsp n. 980.704-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.5.2008; EDcl no Ag n. 638.077-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 3.12.2007; AgRg no REsp n. 681.326-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 3.9.2007; REsp n. 678.689-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.11.2006. E, ainda, por decisão monocrática: REsp n. 851.218-MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA); REsp n. 964.726-PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 30.8.2007;.

Da Quarta Turma: AgRg no REsp n. 1.041.207-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º.7.2009; AgRg no Ag n. 989.917-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2008; EDcl no AgRg no Ag n. 690.041-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.2.2008; AgRg no REsp n. 907.912-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11.6.2007; AgRg no REsp n. 954.935-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.11.2007. E, ainda, por decisão monocrática: Ag n. 922.926-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 14.8.2009; EAg n. 1.026.656-MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz federal convocado do TRF 1ª Região), DJ 7.10.2008.

Ademais, sem entrar no exame do argumento extra-jurídico da possível repercussão econômica que a questão possa ter, afigura-se que o prazo prescricional de cinco anos é bastante razoável para que o interessado possa propor a demanda, além de observar o princípio da segurança jurídica, que não deve ser olvidado quando se trata de rediscutir matéria cuja orientação jurisprudencial já se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

14. - No caso em análise, verifica-se que os autores receberam suas reservas de poupança entre 1º.8.1995 e 9.8.1995 (fl. 5 da petição inicial). Desse modo, quando a ação foi proposta, em 30.3.2001 (fl. 2), já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal.

15. - Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, julgando-se extinto o processo, com base no artigo 269, IV, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, fixados estes últimos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC.

16. - Acolhida a questão preliminar relativa à prescrição, fica prejudicado o exame do recurso quanto ao critério de atualização das parcelas restituídas, matéria tratada na Súmula do STJ n. 289.

17. - Cumpra a Coordenadoria da Segunda Seção, independentemente de nova determinação, as providências constantes dos artigos 543-C, do CPC e 5º, I, II e III, e 6º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Orlando Revolta Soares e outros ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, objetivando o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária das contribuições restituídas, a denominada reserva de poupança, decorrentes dos desligamentos da empresa patrocinadora, o Banco do Brasil S/A.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 343-348).

A entidade previdenciária apelou, tendo sido negado seguimento ao recurso por decisão do relator, à consideração de que a matéria estaria pacificada pelo Enunciado n. 289 da Súmula do STJ.

Inconformada, a Previ interpôs agravo regimental, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

Processual Civil. Prescrição. Arguição em sede de agravo regimental. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 162 e 193 do CC de 1916 e 2002, respectivamente, e do 303, III, do CPC. Prescrição vintenária *in casu*. Conhecimento da arguição, com rejeição.

Processual Civil. Apelação cível. Decisão que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo, por estar em confronto com súmula do STJ. Admissibilidade. Razões de agravo que não convencem quanto a eventual ocorrência de *error in iudicando*. Decisão mantida.

Recurso não provido. (fl. 432)

Opostos embargos de declaração pela entidade previdenciária, restaram rejeitados (fls. 445-447).

Irresignada, a Previ interpôs recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, onde alega afronta aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 178, § 10, II, do Código Civil/1916; 193 e 206, § 5º, I, do Código Civil/2002; 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, incidência de prazo prescricional quinquenal e aplicação dos índices de correção monetária nos termos das normas estatutárias.

Apresentadas as contra-razões (fls. 492-504), o recurso foi admitido na origem (fls. 532-533).

Às fls. 546-547, o Ministro Sidnei Benetti, relator do presente recurso, afetou à Segunda Seção desta Corte o julgamento, para os fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com determinação para suspensão do processamento de recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia, nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 594-599, opinou pelo provimento parcial do recurso especial.

2. O eminente Relator, Ministro Sidnei Benetti, concluiu que a prescrição quinquenal prevista na Súmula n. 291-STJ incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, igualmente, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Solicitei, então, vista dos autos para melhor exame da matéria.

3. A questão principal versada no recurso diz respeito a incidência de prazo prescricional em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre parcelas recolhidas a plano de previdência privada.

Observe que o eminente Ministro Relator bem delineou a questão, trazendo, inclusive, a divergência de orientação anteriormente existente entre as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte.

No entanto, quando do julgamento do REsp n. 771.638-MG, Relator o saudoso Ministro Menezes Direito, a matéria foi pacificada pela Segunda Seção, determinando que o recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

Conforme esclareceu o Ministro Aldir Passarinho Júnior, no REsp n. 466.693-PR, “também é de se registrar que não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica.”

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

Civil e Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Negativa de prestação jurisdicional.

Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório.

Inadmissibilidade. Diferença de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Súmula n. 289 do STJ.

- [...]

- [...]

- [...]

- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 915.362-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 19.3.2009).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdência privada. Complementação das contribuições pagas à entidade de previdência privada. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Prescrição quinquenal. Súmula n. 291-STJ. Entendimento do Tribunal *a quo* no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte. Recurso improvido.

(AgRg no Ag n. 1.016.997-SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 20.11.2008).

Agravo regimental. Previdência privada. Restituição de valores referentes a contribuições pagas à entidade de previdência privada. Prescrição quinquenal. Inteligência da Súmula n. 291-STJ. Agravo improvido.

1. Consoante a Súmula n. 291-STJ, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças entre o valor devolvido pela entidade de

previdência privada por ocasião do rompimento do contrato de trabalho e o montante efetivamente devido com a inclusão dos expurgos inflacionários.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.039.941-MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008).

Sendo de se destacar que o termo inicial é a data do recebimento a menor dos valores.

Colhe-se ainda do voto condutor:

11. - Especificamente em relação ao artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, cabe observar que a sua aplicação subsidiária à hipótese encontrava amparo na própria legislação sobre as entidades de previdência privada então vigente, qual seja, o artigo 36 da Lei n. 6.435/1977, o qual dispunha que “as entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente lei.”

Assim, no que toca ao prazo prescricional, em face da omissão da legislação especial - Lei n. 6.435/1977 - sobre a matéria, tornou-se de rigor pela autorização legal inserida em seu texto, a aplicação subsidiária da “legislação de previdência e assistência social” - Lei n. 8.213/1991 - à hipótese de restituição das reservas de poupança, cujo artigo 103 estabelecia a prescrição quinquenal.

12. - Sem embargo dos respeitáveis fundamentos que sustentam posição contrária, é de se ter presente que a adesão do empregado ao plano de benefícios faz nascer entre ele e a entidade de previdência privada uma relação contratual regida por legislação específica, a qual prevê, entre outras coisas, a forma de ingresso no plano, o regime de contribuição, direitos e obrigações do participante, normas gerais que visem a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, além do modo como se dará a respectiva restituição das parcelas pessoais quando do seu desligamento, estipulando, inclusive, o percentual do resgate das contribuições vertidas (atualmente, o art. 14 da LC n. 109/2001 estabelece que a restituição será integral, “descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada”).

Desse modo, se o pedido de resgate da reserva de poupança ocorre no bojo do contrato de previdência privada firmado entre as partes, é também como consequência dessa relação jurídica originária que se discutirá a possível incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo das parcelas restituídas, a qual não se desnatura pelo seu desligamento do plano previdenciário, após o encerramento do seu contrato de trabalho com a empresa patrocinadora.

[...]

Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ n. 291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Ademais, como bem delineado pelo eminente Relator, posteriormente ao julgamento do REsp n. 771.638-MG, essa foi a orientação perfilhada entre todos os integrantes das Turmas que compõem esta Seção.

Diante da orientação jurisprudencial firmada por esta Corte acerca da prescrição quinquenal, com incidência da Súmula n. 291-STJ para os casos, tanto de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, como também, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da “reserva de poupança”, não cabe nova discussão sobre o assunto, sob pena de se gerar insegurança jurídica.

É sempre conveniente sublinhar que o papel fundamental do Superior Tribunal de Justiça é o de guardião da unidade do Direito Federal, assim também o de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, com as inúmeras conseqüências daí decorrentes.

É bem verdade que o STJ, ao longo de sua história, consolidou-se como o Tribunal da Cidadania, com uma jurisprudência sólida que não pertence a um ou alguns Ministros, mas obra coletiva que orgulha o povo brasileiro.

3. Com essas considerações, acompanho o voto do em. Relator, para dar provimento ao recurso especial, com as conseqüências relativas à aplicação do art. 543-C do CPC.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, dando provimento ao recurso especial, agora secundado pelo voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, na linha, justamente, de todos os precedentes mencionados, que é a linha, aliás, deste Egrégio STJ.

Estou com S. Exas.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, não apenas em razão dos precedentes, como porque considero que os precedentes estão absolutamente corretos, e a prescrição, com a *maxima venia*, atinge não apenas a questão de quando se pede pela primeira vez a diferença das parcelas, como também em eventual pagamento a menor também incide o mesmo prazo prescricional, na linha, portanto, do precedente do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que tive, na época, a honra de acompanhar, quando S. Exa. integrava a Seção.

De modo que entendo que é absolutamente correta e hígida a tese que estamos sufragando agora, também em recurso repetitivo, rogando *maxima venia* às ressalvas aqui feitas por alguns de meus eminentes pares, nos votos antecedentes.

VOTO PROFERIDO ORALMENTE

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Sr. Presidente, se olharmos o que vem ocorrendo em alguns países, veremos que a tendência moderna mundial é a redução dos prazos extintivos, tanto os decadenciais quanto os prescricionais, e refiro-me ao Código Civil de Quebec, à recente reforma do Código Civil Alemão, e ao Código Civil do Peru.

Em se tratando de previdência privada, que não é uma simples empresa, quando um associado se dispõe a demandar em desfavor dela, na verdade, sua demanda se dirige aos demais associados, pois a decisão favorável a ele pode vir a desequilibrar o próprio plano, mormente se impuser obrigação que fuja ao estipulado contratualmente em razão da oscilação do cálculo atuarial.

Em razão disso, nestas matérias, há de se ter cuidado dobrado, não desconsiderando que, no fundo de pensão, o associado pleiteante de hoje foi quem elegeu a diretoria e o conselho, participando da administração e das respectivas assembleias. É por isso que sempre sustentei que, em se tratando de previdência privada, não cabe falar em aplicação do Código de Defesa do

Consumidor, pois se trata de uma associação, um fundo mútuo, em que todos participam, trabalham visando o sucesso do plano.

Com essas considerações, peço vênua à Sra. Ministra Nancy Andrighi e ao Ministro Massami Uyeda para decidir pelo prazo de cinco anos, mantendo a jurisprudência consolidada. Acredito, assim, que daremos uma melhor contribuição à segurança jurídica, principalmente porque envolve contrato de previdência privada fechada, que administra um fundo mútuo sem fins lucrativos, o que é diferente dos planos de previdência abertos, ofertados ao público em geral.

Isso deve ficar registrado.

Acompanho, então, o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 1.111.973-SP (2009/0033555-0)

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Recorrente: FEMCO - Fundação Cosipa de Seguridade Social

Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes e outro(s)

Recorrido: Samuel Fernandes dos Santos

Advogado: Ricardo Guimarães Amaral e outro(s)

EMENTA

Recurso repetitivo. Previdência privada. Restituição de reserva de poupança. Cobrança de expurgos inflacionários. Súmula do STJ n. 291. Aplicação analógica.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ n. 291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver

a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao Recurso Especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Honildo Amaral, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial. Para efeito de recurso repetitivo, decidiu-se que a prescrição é quinquenal e que seu termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 9 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 6.11.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - Na origem, *Samuel Fernandes dos Santos* propôs “ação de cobrança” contra a *Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco*, alegando que foi empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa no período de maio de 1986 a novembro de 1993, quando teve rescindido seu contrato de trabalho, o que o autorizou a levantar os depósitos recolhidos ao fundo de previdência da entidade ré, acrescidos dos expurgos inflacionários relativos a junho/1986 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), junho/1990 (9,55%), fevereiro/1991 (26,91%), março/1991 (20,21%).

2. - Julgado improcedente o pedido (fls. 436-439) por sentença proferida pelo Dr. *Douglas Augusto dos Santos*, apelou o autor (fls. 456-473), tendo

havido recurso adesivo por parte da demandada (fls. 523-538), que solicitou o conhecimento do Agravo Retido contra a decisão que rejeitou a denúncia da lide à União.

3. - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, Rel. o Des. *Oliveira Santos*, deu provimento tão somente ao apelo do autor (fls. 570-576), à consideração de que, em autos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre contribuições pessoais recolhidas a plano de previdência privada, a prescrição incidente é a vintenária, determinando ainda a utilização do IPC como fator de atualização das parcelas restituídas. Esta a ementa do julgado (fl. 571):

Previdência privada. FEMCO. Resgate do plano. Correção monetária plena da reserva de poupança. Prescrição quinquenal afastada, porque a cobrança não envolve prestação de trato sucessivo, cuidando de ação pessoal. Prescrição vintenária definida no art. 177 do CC de 1916, ou de dez anos estabelecida no art. 205, do novo Código Civil. Súmula n. 289 do STJ. Recurso do autor provido, desprovidos o agravo retido e o apelo da ré.

4. - Houve a interposição de Embargos de Declaração por ambas as partes (fls. 580-589 e 591-599), os quais foram acolhidos apenas para corrigir erro material e aclarar a condenação quanto aos juros moratórios (fls. 604-609).

5. - Inconformada, a *Fundação Cosipa* interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil - CPC; 178, § 10, II e IV, do Código Civil - CC de 1916; 75 da Lei Complementar n. 109/2001; 103 da Lei n. 8.213/1991; 206, § 3º, IV, do CC de 2002; 36 e 42, V, da Lei n. 6.435/1977; 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) incidência do prazo prescricional quinquenal à hipótese; c) aplicação dos índices de correção monetária segundo as normas estatutárias.

6. - O Recurso foi admitido na origem e selecionado, pelo E. Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. *Antonio Carlos Viana Santos*, conforme o disposto no artigo 543-C, § 1º, do CPC, como representativo da controvérsia (fls. 906-908).

7. - Instado, o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. *Maurício de Paula Cardoso*, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 965-979).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 8. - Versa a hipótese sobre ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre parcelas recolhidas a plano de previdência privada, tendo o Acórdão recorrido entendido subsumir a hipótese à prescrição vintenária do artigo 177 do CC de 1916 ou decendial, em consonância com o artigo 205 do CC de 2002, determinando, ainda, a restituição das contribuições pessoais vertidas pelo autor, corrigidas pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda no período, assim como determina o Enunciado n. 289 da Súmula desta Corte.

9. - De início, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

10. - Quanto ao tema de fundo, alega a recorrente que a pretensão deduzida nos autos estaria prescrita, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data da restituição dos valores recolhidos a título de contribuição pessoal ao plano de previdência complementar e o ajuizamento da demanda.

11. - Duas orientações apresentaram-se, divergentes, durante algum tempo, sobre a questão, no âmbito das Turmas que integram a C. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

a) Na Terceira Turma prevalecia o entendimento de que a prescrição quinquenal, definida pela Súmula do STJ n. 291, aplicar-se-ia somente à pretensão relativa ao recebimento de “parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada”, ou seja, nos casos em que estivesse em discussão o próprio benefício previdenciário, não podendo ser estendida à hipótese de restituição das contribuições pessoais em razão do rompimento do contrato de trabalho com a empresa patrocinadora, a qual estaria sujeita ao prazo prescricional de vinte anos definido pelo artigo 177 do CC de 1916. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 772.095-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.2.2006; EDcl no REsp n. 693.119-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 29.8.2005; REsp n. 665.300-SP, Rel. Min.

Castro Filho, DJ 23.5.2005; AgRg no Ag n. 615.671-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.4.2005.

Confirmam-se, nessa linha de entendimento, os seguintes fundamentos lançados pelo E. Min. *Castro Filho*, no julgamento do REsp n. 665.300-SP, DJ 23.5.2005:

Fora de dúvida, portanto, que a incidência da prescrição quinquenal está adstrita às parcelas oriundas dos planos de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo, representadas por rendas vitalícias ou temporárias, situação diversa da dos autos, em que o ora recorrido não se beneficiou do recebimento da complementação de aposentadoria, visto que, após contribuir mensalmente e de forma regular por quase vinte anos, teve rescindido seu contrato de trabalho com o Banco do Brasil, vindo a postular a restituição dos valores pagos, revelando a ação, por isso, vínculo obrigacional de natureza pessoal, à qual deve ser aplicada a prescrição vintenária, em consonância com o artigo 177 do Código Civil anterior.

b) Por sua vez, na Quarta Turma, divergindo dessa orientação, prevalecia, majoritariamente, o entendimento de incidência do prazo de 5 (cinco) anos para ambas as hipóteses, sem distinção, de que é exemplo o julgamento proferido no REsp n. 466.693-PR, Rel. Min. *Aldir Passarinho Júnior*, no sentido de não ser possível fazer tal diferenciação, porquanto, “não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se o benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção desta ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica”. (REsp n. 466.693-PR, DJ 22.9.2003). E, ainda: REsp n. 567.164-PB, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*, DJ 5.4.2004.

12. - Visando a por fim à dissensão entre as Turmas, a C. Segunda Seção, em sessão realizada no dia 28.9.2005, julgou o REsp n. 771.638-MG, Rel. Min. *Menezes Direito*, publicado no DJ de 12.12.2005, decidiu, por unanimidade, pelo segundo entendimento, ou seja, de que o lapso prescricional quinquenal previsto na Súmula do STJ n. 291 é aplicável, também, às ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada. Essa orientação uniformizada veio a ser corroborada, inclusive, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 681.115-RS, também da relatoria do E. Min. *Menezes Direito*, DJ 8.6.2006, de cuja ementa se extrai:

Agravo regimental. Embargos de divergência. Prescrição. Expurgos inflacionários. Restituição de reserva de poupança. Previdência privada. Súmula n. 291-STJ.

1. A Súmula n. 291-STJ já consolidou o entendimento de que “a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 771.638-MG, de minha relatoria, ocorrido em 28.9.2005, DJ de 12.12.2005, firmou o entendimento no sentido de que a Súmula n. 291-STJ alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativa à restituição. Incidência da Súmula n. 168-STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

É de se ressaltar que a controvérsia só foi instaurada devido à ausência de norma específica regulando a matéria, o que levou a C. Segunda Seção a proclamar a solução uniformizada retro mencionada, REsp n. 771.638-MG, Rel. Min. *Menezes Direito*, mediante a aplicação analógica dos artigos 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social) e 75 da Lei Complementar - LCP n. 109/2001 (que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar), assim redigidos:

Art. 178: Prescreve:

(...).

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias;

Art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991:

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997);

75 da LCP n. 109/2001:

Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

13. - Especificamente em relação ao artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, cabe observar que a sua aplicação subsidiária à hipótese encontrava amparo na própria legislação sobre as entidades de previdência privada então vigente, qual seja, o artigo 36 da Lei n. 6.435/1977, o qual dispunha que “as entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de

previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei”.

Assim, no que toca ao prazo prescricional, em face da omissão da legislação especial - Lei n. 6.435/1977 - sobre a matéria, tornou-se de rigor pela autorização legal inserida em seu texto, a aplicação subsidiária da “legislação de previdência e assistência social” - Lei n. 8.213/1991 - à hipótese de restituição das reservas de poupança, cujo artigo 103 estabelecia a prescrição quinquenal.

14. - Sem embargo dos respeitáveis fundamentos que sustentam posição contrária, é de se ter presente que a adesão do empregado ao plano de benefícios faz nascer entre ele e a entidade de previdência privada uma relação contratual regida por legislação específica, a qual prevê, entre outras coisas, a forma de ingresso no plano, o regime de contribuição, direitos e obrigações do participante, normas gerais que visem a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, além do modo como se dará a respectiva restituição das parcelas pessoais quando do seu desligamento, estipulando, inclusive, o percentual do resgate das contribuições vertidas (atualmente, o art. 14 da LC n. 109/2001 estabelece que a restituição será integral, “descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada”).

Desse modo, se o pedido de resgate da reserva de poupança ocorre no bojo do contrato de previdência privada firmado entre as partes, é também como consequência dessa relação jurídica originária que se discutirá a possível incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo das parcelas restituídas, a qual não se desnatura pelo seu desligamento do plano previdenciário, após o encerramento do seu contrato de trabalho com a empresa patrocinadora.

15. - Não há, pois, *data venia*, como prevalecer o entendimento do v. acórdão recorrido, no sentido de que em se tratando de discussão em torno da forma de atualização monetária dos valores restituídos, o prazo prescricional a ser observado seria o de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do CC de 1916 ou de 10 (dez) anos, em consonância com o artigo 205 do CC de 2002, previstos para as ações de direito pessoal, porquanto, repise-se, como bem observou o E. Min. *Aldir Passarinho Júnior*, no julgamento do REsp n. 466.693-PR, já mencionado, “não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica.”

Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ n. 291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Registre-se que, a partir do julgamento proferido no aludido REsp n. 771.638-MG, essa orientação passou a ser adotada de forma unânime por todos os integrantes das Turmas que compõem a C. Segunda Seção, conforme se infere dos seguintes precedentes:

Da Terceira Turma: AgRg no REsp n. 858.978-Mg, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), DJ 28.4.2009; AgRg nos EDcl no Ag n. 915.362-GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 19.3.2009; AgRg no REsp n. 903.092-MG, de que fui relator, DJ 3.10.2008; REsp n. 980.704-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.5.2008; EDcl no Ag n. 638.077-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 3.12.2007; AgRg no REsp n. 681.326-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 3.9.2007; REsp n. 678.689-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.11.2006. E, ainda, por decisão monocrática: REsp n. 851.218-MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA); REsp n. 964.726-PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 30.8.2007; .

Da Quarta Turma: AgRg no REsp n. 1.041.207-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º.7.2009; AgRg no Ag n. 989.917-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2008; EDcl no AgRg no Ag n. 690.041-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.2.2008; AgRg no REsp n. 907.912-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11.6.2007; AgRg no REsp n. 954.935-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.11.2007. E, ainda, por decisão monocrática: Ag n. 922.926-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 14.8.2009; EAg n. 1.026.656-MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz federal convocado do TRF 1ª Região), DJ 7.10.2008.

Ademais, sem entrar no exame do argumento extra-jurídico da possível repercussão econômica que a questão possa ter, afigura-se que o prazo prescricional de cinco anos é bastante razoável para que o interessado possa propor a demanda, além de observar o princípio da segurança jurídica, que não deve ser olvidado quando se trata de rediscutir matéria cuja orientação jurisprudencial já se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

16. - Nesse passo, considerando que, no caso em análise, o autor retirou-se do plano em 24.12.1993 e recebeu a restituição de suas contribuições na data de 7.2.1994 (fl. 181), quando a ação foi proposta, em 22.4.2003 (fl. 2), já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal.

17. - Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, julgando-se extinto o processo, com base no artigo 269, IV, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo recorrido, fixados estes últimos em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

18. - Acolhida a questão preliminar relativa à prescrição, fica prejudicado o exame do recurso quanto ao critério de atualização das parcelas restituídas, matéria tratada na Súmula do STJ n. 289.

19. - Cumpra a Coordenadoria da Segunda Seção, independentemente de nova determinação, as providências constantes dos artigos 543-C, do CPC e 5º, I, II e III, e 6º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Samuel Fernandes dos Santos ajuizou ação de cobrança em face da Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, objetivando o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária plena relativa às contribuições restituídas, a denominada “reserva de poupança”, decorrentes do seu desligamento da empresa patrocinadora, a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, ocorrido em novembro de 1993.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 436-439).

O autor apelou e a ré interpôs recurso adesivo, reiterando agravo retido contra decisão que rejeitou a denúncia da lide à União Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu provimento ao apelo do autor e negou provimento ao agravo retido e ao apelo adesivo, em acórdão assim ementado:

Providência privada. FEMCO. Resgate do plano. Correção monetária plena da reserva de poupança. Prescrição quinquenal afastada, porque a cobrança não envolve prestação de trato sucessivo, cuidando de ação pessoal. Prescrição vintenária definida no art. 177 do CC de 1916, ou de dez anos estabelecida no art. 205, do novo Código Civil. Súmula n. 289 do STJ. Recurso do autor provido, desprovidos o agravo retido e o apelo da ré. (fl. 571).

Os embargos de declaração a seguir opostos pelas partes foram acolhidos parcialmente para corrigir erro material e aclarar condenação referente aos juros moratórios (fls. 604-609).

Nas razões do especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 178, § 10, II e IV, do Código Civil/1916; 75 da Lei Complementar n. 109/2001; 103 da Lei n. 8.213/1991; 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002; 36 e 42, V, da Lei n. 6.435/1977; 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, incidência de prazo prescricional quinquenal e aplicação dos índices de correção monetária nos termos das normas estatutárias.

Apresentadas as contra-razões, o recurso foi admitido na origem (fls. 907-908).

Às fls. 920, o Ministro Sidnei Benetti, relator do presente recurso, afetou à Segunda Seção desta Corte o julgamento, para os fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com determinação para suspensão do processamento de recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia, nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 965-979, opinou pelo improvimento do recurso especial.

2. O eminente Relator, Ministro Sidnei Benetti, concluiu que a prescrição quinquenal prevista na Súmula n. 291-STJ incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, igualmente, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Solicitei, então, vista dos autos para melhor exame da matéria.

3. A questão principal versada no recurso diz respeito a incidência de prazo prescricional em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre parcelas recolhidas a plano de previdência privada.

Observo que o eminente Ministro Relator bem delineou a questão, trazendo, inclusive, a divergência de orientação anteriormente existente entre as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte.

No entanto, quando do julgamento do REsp n. 771.638-MG, Relator o saudoso Ministro Menezes Direito, a matéria foi pacificada pela Segunda Seção, determinando que o recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

Conforme esclareceu o Ministro Aldir Passarinho Júnior, no REsp n. 466.693-PR, “também é de se registrar que não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica.”

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

Civil e Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Negativa de prestação jurisdicional.

Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório.

Inadmissibilidade. Diferença de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Súmula n. 289 do STJ.

- [...]

- [...]

- [...]

- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 915.362-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 19.3.2009).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdência privada. Complementação das contribuições pagas à entidade de previdência privada. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Prescrição quinquenal. Súmula n. 291-STJ. Entendimento do Tribunal *a quo* no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte. Recurso improvido.

(AgRg no Ag n. 1.016.997-SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 20.11.2008).

Agravo regimental. Previdência privada. Restituição de valores referentes a contribuições pagas à entidade de previdência privada. Prescrição quinquenal. Inteligência da Súmula n. 291-STJ. Agravo improvido.

1. Consoante a Súmula n. 291-STJ, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças entre o valor devolvido pela entidade de previdência privada por ocasião do rompimento do contrato de trabalho e o montante efetivamente devido com a inclusão dos expurgos inflacionários.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.039.941-MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008).

Sendo de se destacar que o termo inicial é a data do recebimento a menor dos valores.

Colhe-se ainda do voto condutor:

13. - Especificamente em relação ao artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, cabe observar que a sua aplicação subsidiária à hipótese encontrava amparo na própria legislação sobre as entidades de previdência privada então vigente, qual seja, o artigo 36 da Lei n. 6.435/1977, o qual dispunha que “as entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente lei.”

Assim, no que toca ao prazo prescricional, em face da omissão da legislação especial - Lei n. 6.435/1977 - sobre a matéria, tornou-se de rigor pela autorização legal inserida em seu texto, a aplicação subsidiária da “legislação de previdência e assistência social” - Lei n. 8.213/1991 - à hipótese de restituição das reservas de poupança, cujo artigo 103 estabelecia a prescrição quinquenal.

14. - Sem embargo dos respeitáveis fundamentos que sustentam posição contrária, é de se ter presente que a adesão do empregado ao plano de benefícios faz nascer entre ele e a entidade de previdência privada uma relação contratual regida por legislação específica, a qual prevê, entre outras coisas, a forma de ingresso no plano, o regime de contribuição, direitos e obrigações do participante, normas gerais que visem a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, além do modo como se dará a respectiva restituição das parcelas pessoais quando do seu desligamento, estipulando, inclusive, o percentual do resgate das contribuições vertidas (atualmente, o art. 14 da LC n. 109/2001 estabelece que a restituição será integral, “descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada”).

Desse modo, se o pedido de resgate da reserva de poupança ocorre no bojo do contrato de previdência privada firmado entre as partes, é também como consequência dessa relação jurídica originária que se discutirá a possível

incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo das parcelas restituídas, a qual não se desnatura pelo seu desligamento do plano previdenciário, após o encerramento do seu contrato de trabalho com a empresa patrocinadora.

[...]

Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ n. 291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Ademais, como bem delineado pelo eminente Relator, posteriormente ao julgamento do REsp n. 771.638-MG, essa foi a orientação perfilhada entre todos os integrantes das Turmas que compõem esta Seção.

Diante da orientação jurisprudencial firmada por esta Corte acerca da prescrição quinquenal, com incidência da Súmula n. 291-STJ para os casos, tanto de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, como também, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da “reserva de poupança”, não cabe nova discussão sobre o assunto, sob pena de se gerar insegurança jurídica.

É sempre conveniente sublinhar que o papel fundamental do Superior Tribunal de Justiça é o de guardião da unidade do Direito Federal, assim também o de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, com as inúmeras conseqüências daí decorrentes.

É bem verdade que o STJ, ao longo de sua história, consolidou-se como o Tribunal da Cidadania, com uma jurisprudência sólida que não pertence a um ou alguns Ministros, mas obra coletiva que orgulha o povo brasileiro.

3. Com essas considerações, acompanho o voto do em. Relator, para dar provimento ao recurso especial, com as conseqüências relativas à aplicação do art. 543-C do CPC.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, dando provimento ao recurso especial, agora secundado pelo voto do eminente

Ministro Luis Felipe Salomão, na linha, justamente, de todos os precedentes mencionados, que é a linha, aliás, deste Egrégio STJ.

Estou com S. Exas.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, não apenas em razão dos precedentes, como porque considero que os precedentes estão absolutamente corretos, e a prescrição, com a *maxima venia*, atinge não apenas a questão de quando se pede pela primeira vez a diferença das parcelas, como também em eventual pagamento a menor também incide o mesmo prazo prescricional, na linha, portanto, do precedente do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que tive, na época, a honra de acompanhar, quando S. Exa. integrava a Seção.

De modo que entendo que é absolutamente correta e hígida a tese que estamos sufragando agora, também em recurso repetitivo, rogando *maxima venia* às ressalvas aqui feitas por alguns de meus eminentes pares, nos votos antecedentes.

VOTO PROFERIDO ORALMENTE

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Sr. Presidente, se olharmos o que vem ocorrendo em alguns países, veremos que a tendência moderna mundial é a redução dos prazos extintivos, tanto os decadenciais quanto os prescricionais, e refiro-me ao Código Civil de Quebec, à recente reforma do Código Civil Alemão, e ao Código Civil do Peru.

Em se tratando de previdência privada, que não é uma simples empresa, quando um associado se dispõe a demandar em desfavor dela, na verdade, sua demanda se dirige aos demais associados, pois a decisão favorável a ele pode vir a desequilibrar o próprio plano, mormente se impuser obrigação que fuja ao estipulado contratualmente em razão da oscilação do cálculo atuarial.

Em razão disso, nestas matérias, há de se ter cuidado dobrado, não desconsiderando que, no fundo de pensão, o associado pleiteante de hoje foi

quem elegeu a diretoria e o conselho, participando da administração e das respectivas assembléias. É por isso que sempre sustentei que, em se tratando de previdência privada, não cabe falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de uma associação, um fundo mútuo, em que todos participam, trabalham visando o sucesso do plano.

Com essas considerações, peço vênia à Sra. Ministra Nancy Andrichi e ao Ministro Massami Uyeda para decidir pelo prazo de cinco anos, mantendo a jurisprudência consolidada. Acredito, assim, que daremos uma melhor contribuição à segurança jurídica, principalmente porque envolve contrato de previdência privada fechada, que administra um fundo mútuo sem fins lucrativos, o que é diferente dos planos de previdência abertos, ofertados ao público em geral.

Isso deve ficar registrado.

Acompanho, então, o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.

